



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1049018-42.2022.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vanessa Velloso Silva Saad Picoli**

Vistos.

-----, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, narrando que, em 22 de março de 2020, participava de confraternização no município de Ariranha/SP quando houve intervenção da Polícia Militar em razão de perturbação de sossego. Relata que o soldado PM ----- se exaltou durante a abordagem, passou a agredir o autor e, de forma desproporcional, efetuou disparo de arma de fogo que o atingiu na perna esquerda. Em consequência da lesão na artéria femoral, o autor sofreu hemorragia grave, foi submetido a procedimentos cirúrgicos e, dias depois, houve necessidade de amputação transfemoral do membro inferior esquerdo. Pede indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00, danos estéticos em igual quantia, além de pensão vitalícia com base na média de suas remunerações constantes do CNIS (R\$ 2.226,38) ou, subsidiariamente, no salário mínimo, preferencialmente em parcela única (fls. 1-10).

Determinado o prosseguimento do feito e deferida a gratuidade da justiça (fl. 200), a Fazenda do Estado foi citada e apresentou contestação (fls. 208-225). Sustentou que o policial militar agiu em legítima defesa, invocando a absolvição criminal do agente no processo nº 0003408-94.2020.9.26.0040, que tramitou na 4ª Auditoria do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Aduziu que o autor investiu contra o policial e que o disparo foi necessário para repelir a agressão. Requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório, a fixação da pensão pelo salário mínimo e a impossibilidade de cumulação dos danos morais com os estéticos.

O autor apresentou réplica (fls. 400-408), na qual destacou que a sentença criminal militar absolveu o policial com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM (falta de provas para

1049018-42.2022.8.26.0053 - lauda 1

a condenação), e não com base na excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista na alínea "d" do mesmo artigo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Foi determinada a produção de prova pericial médica, realizada pelo IMESC (fls. 489-516), que concluiu pela incapacidade laboral total e permanente, pelo nexo causal entre o disparo e a amputação, e pela existência de dano estético de grau elevado.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. A Fazenda do Estado reiterou os argumentos da contestação e requereu a improcedência (fls. 534-536). O autor reafirmou os pedidos iniciais, sustentou a responsabilidade objetiva do Estado e pleiteou a procedência integral (fls. 529-533). As partes dispensaram a produção de outras provas, conforme manifestações de fls. 540 e 542.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A ação é procedente.

A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A configuração do dever de indenizar, nessa hipótese, independe da comprovação de dolo ou culpa do agente público, bastando a demonstração da conduta estatal, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

No caso em julgamento, esses três elementos estão sobejamente comprovados nos autos.

A conduta do agente público é incontroversa. O disparo de arma de fogo que vitimou o autor partiu do soldado PM -----, que se encontrava no exercício das funções de policiamento ostensivo. A própria Fazenda do Estado, em sua contestação, não nega que o tiro foi desferido por seu agente durante o atendimento da ocorrência. A sentença da Justiça Militar, que absolveu o policial, também reconheceu expressamente a autoria, a materialidade do disparo e o nexo causal entre a ação do agente e o resultado danoso, conforme se extrai do trecho reproduzido à fl. 302 dos autos.

O dano é igualmente incontroverso. O autor sofreu lesão gravíssima, com ruptura da artéria femoral esquerda, choque hipovolêmico e, em consequência direta, amputação transfemoral do membro inferior esquerdo. O laudo pericial do IMESC (fls. 489-516) atestou a amputação acima do joelho, a incapacidade laboral total e permanente para as atividades que o autor habitualmente exercia e o dano estético decorrente da perda anatômica.

1049018-42.2022.8.26.0053 - lauda 2

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano é direto e inequívoco. O disparo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

arma de fogo rompeu a artéria femoral do autor, interrompeu o fluxo sanguíneo para o membro inferior e gerou lesão isquêmica que, apesar das intervenções cirúrgicas emergenciais (enxerto fêmoro-femoral), evoluiu para necrose tecidual e tornou a amputação medicamente inevitável. O perito do IMESC foi categórico ao afirmar que o nexo causal é claramente estabelecido no caso, sendo o disparo o fator inicial que resultou na ruptura da artéria femoral e, por consequência, na amputação do membro (fl. 508).

A responsabilidade da ré é, portanto, objetiva. Não se discute, para fins de reparação civil, se o policial agiu com dolo ou culpa. Basta a prova, aqui plenamente satisfeita, de que o dano decorreu da atuação do agente público no exercício da função. A Fazenda do Estado responde, assim, pelos prejuízos causados ao autor.

A Fazenda do Estado sustenta que o policial militar agiu em legítima defesa e, por essa razão, a absolvição criminal do agente afastaria a responsabilidade civil. O argumento não procede.

A responsabilidade civil é independente da criminal, conforme o art. 935 do Código Civil. A sentença penal absolutória só repercute na esfera cível quando reconhece a inexistência material do fato ou nega a autoria. Fora dessas hipóteses, o juízo cível é livre para examinar a conduta do agente público e o dever de indenizar segundo as regras da responsabilidade objetiva do Estado.

No caso concreto, a sentença da 4ª Auditoria da Justiça Militar (fls. 424-443) absolveu o soldado PM ----- com fundamento no art. 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar. Esse dispositivo autoriza a absolvição quando não existir prova suficiente para a condenação. A excludente de ilicitude da legítima defesa, por sua vez, está prevista na alínea "d" do mesmo artigo, que não foi aplicada pelo Juízo Militar.

A própria fundamentação da sentença criminal confirma que a absolvição não se baseou na legítima defesa. O magistrado registrou, em diversas passagens, que "não há certeza absoluta de que o disparo tenha sido realizado quando o ofendido, surpreendentemente, se aproximou do acusado com um porrete" (fl. 440) e que "não se sabe, com certeza, qual a real dinâmica dos fatos e nem a necessidade momentânea que determinou o saque da arma de fogo" (fl. 442). Concluiu que, "neste momento processual, a dúvida favorece o agente" (fl. 442), aplicando o princípio do *in dubio pro reo*, próprio da esfera penal.

Não houve, portanto, declaração judicial de que o policial agiu sob o abrigo de causa

1049018-42.2022.8.26.0053 - lauda 3

excludente de ilicitude. A absolvição decorreu exclusivamente da insuficiência de provas para a condenação criminal, circunstância que não vincula o juízo cível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATUAÇÃO POLICIAL. MORTE DE CIDADÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DOS AGENTES PÚBLICOS POR FALTA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL. DANOS MORAIS. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a sentença absolutória proferida no juízo criminal somente repercute no juízo cível, quando reconhecer a inexistência material do fato ou negar a autoria, circunstâncias não ocorrentes na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de que o art. 927 do CC/02 somente é aplicável à iniciativa privada, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 3. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, tornando inviável o exame da matéria em sede de recurso especial. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 359.962/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 16/5/2016.)

A responsabilidade civil do Estado é objetiva e não exige a demonstração de culpa ou dolo do agente público. Basta a prova, aqui plenamente satisfeita, de que o dano decorreu da conduta do agente no exercício da função. A absolvição criminal por falta de provas não interfere nesse juízo de responsabilidade, que segue íntegro para a condenação da ré ao dever de indenizar.

Rejeita-se, portanto, a tese de defesa fundada na legítima defesa e na absolvição criminal.

Estabelecida a premissa da responsabilidade estatal, de se analisar os danos.

O dano moral, no caso, é *in re ipsa*. Decorre da própria gravidade do evento e das consequências físicas e psicológicas impostas ao autor. -----, jovem de 26 anos à época dos fatos, foi alvejado por disparo de arma de fogo durante uma confraternização e, em razão da lesão na artéria femoral, sofreu a amputação transfemoral do membro inferior esquerdo após três dias de intervenções médicas e grave sofrimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1049018-42.2022.8.26.0053 - lauda 4

A dor física decorrente do ferimento, o choque hipovolêmico, a angústia das múltiplas cirurgias e a perda definitiva do membro constituem lesão a direitos da personalidade que dispensa prova suplementar. O abalo extrapatrimonial é presumido diante da violência do evento e da mutilação permanente dele resultante.

Para a quantificação do dano moral, adoto o método bifásico consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Na primeira fase, considero o interesse jurídico lesado: a integridade física e psíquica de um jovem que perdeu um membro inferior de forma abrupta e violenta, com impacto severo sobre sua mobilidade, autoestima e projeto de vida. Na segunda fase, ajusto o valor às circunstâncias do caso: a gravidade do fato, a conduta do agente público que utilizou arma de fogo de modo desproporcional, a condição econômica da vítima e a necessidade de que a indenização cumpra função dissuasória perante o Estado.

Fixo os danos morais em R\$ 100.000,00, quantia que se mostra adequada e proporcional, considerando a extensão do dano e os parâmetros adotados pela jurisprudência pátria em casos análogos de perda de membro inferior.

O dano estético é igualmente comprovado. A amputação transfemoral da perna esquerda constitui deformidade física permanente, visível e que exige o uso de muletas para locomoção. O laudo pericial do IMESC (fls. 511) foi expresso ao reconhecer que "a ausência de grande parte do membro inferior esquerdo é uma deformidade visível e inegável, caracterizando um prejuízo irreparável à aparência física". O perito estimou o grau de dano estético em 70% (fl. 514).

Não há que se falar em impossibilidade de cumulação dos danos morais com os estéticos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria: na súmula 387 É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

O dano moral e o dano estético, embora possam decorrer do mesmo fato, atingem bens jurídicos distintos. O primeiro ofende a integridade psíquica e a dignidade da pessoa; o segundo recai sobre a aparência física e a harmonia corporal. A cumulação é, portanto, legítima e necessária para a reparação integral dos prejuízos sofridos pelo autor.

Fixo a indenização por dano estético também em R\$ 100.000,00, o que se revela adequado, considerada a gravidade da deformidade (amputação acima do joelho), o impacto visual permanente e a condição jovem do autor. A indenização deve ser fixada nesse patamar para compensar o prejuízo estético e reforçar o caráter dissuasório da condenação.

O art. 950 do Código Civil estabelece que, se da ofensa resultar defeito pelo qual o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1049018-42.2022.8.26.0053 - lauda 5

ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou.

No caso concreto, a perícia do IMESC atestou que a amputação transfemoral do membro inferior esquerdo gerou incapacidade laboral total e permanente para as atividades que o autor habitualmente exercia (fl. 510). O perito foi enfático ao concluir que a lesão reduziu a 100% a capacidade funcional para o trabalho que o autor desempenhava antes do evento danoso (fl. 514). --
 ----- trabalhava em atividades que exigiam esforço físico e permanência em pé, como demonstram os registros do CNIS coligidos aos autos. A amputação acima do joelho o impede, de modo definitivo, de retornar a essas ocupações.

Os extratos do CNIS coligidos aos autos (fls. 15-41) demonstram vínculos laborais intermitentes e de curta duração, sem comprovação de renda mensal estável e permanente ao tempo do evento danoso. Diante da impossibilidade de aferir com precisão a remuneração habitual do autor, a pensão deve ser fixada com base no salário mínimo federal vigente, parâmetro objetivo que melhor reflete a capacidade laboral presumida do ofendido para fins de reparação integral.

O termo inicial da pensão é a data do evento danoso, 22 de março de 2020, momento em que o autor sofreu o disparo e teve interrompida sua capacidade laboral. O termo final deve corresponder à expectativa de vida do autor, estimada em 76 anos conforme os parâmetros do IBGE indicados na inicial.

Quanto à forma de pagamento, o parágrafo único do art. 950 do Código Civil confere ao prejudicado a prerrogativa de exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. A jurisprudência reconhece a possibilidade de pagamento em parcela única mesmo nos casos de invalidez parcial.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido que a pensão vitalícia por invalidez pode ser paga em uma única parcela, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, prestigiando a opção do credor pela forma mais abrangente de reparação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO VITALÍCIA POR INVALIDEZ. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu parcialmente impugnação, determinando que pensão vitalícia por invalidez parcial não fosse paga em parcela única. Insurgência da exequente. Com razão. Pensão vitalícia por invalidez parcial que pode ter seu pagamento em uma parcela. Inteligência do parágrafo único, do art. 950, do Código Civil. Precedentes desta C. 35^a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1049018-42.2022.8.26.0053 - lauda 6

Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2319123-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2025; Data de Registro: 24/11/2025)

A inclusão do 13º salário na base de cálculo da pensão é medida que se impõe, por se tratar de verba que integraria a remuneração anual do autor caso permanecesse em atividade. A pensão deve, portanto, contemplar 13 parcelas anuais, assegurando a reparação integral dos lucros cessantes.

Destarte, a ré deve ser condenada ao pagamento de pensão vitalícia em favor do autor, calculada com base no salário mínimo federal vigente, desde 22 de março de 2020 até a data em que o autor completaria 76 anos de idade, incluído o 13º salário, facultado o pagamento em parcela única.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento das seguintes verbas em favor de -----:

- a) indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, acrescida de juros de mora, pela taxa de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009), a contar do evento danoso (22 de março de 2020), nos termos da Súmula 54 do STJ, e de correção monetária, pelo IPCA-E, a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Com a EC n. 113/21, aplica-se apenas a taxa Selic. Com a EC nº 136/2025 retornam os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal.
- b) indenização por danos estéticos no valor de R\$ 100.000,00, sobre a qual incidirão os mesmos critérios de juros de mora e correção monetária fixados no item anterior, por se tratar de verba de natureza extrapatrimonial;
- c) pensão vitalícia em favor do autor, em razão da incapacidade laboral total e permanente, no valor do salário mínimo nacional vigente, incluído o 13º salário, a contar de 22 de março de 2020 até a data em que o autor completar 76 anos de idade, nos termos do art. 950 do Código Civil, facultado ao credor o pagamento em parcela única, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários no percentual mínimo de cada faixa prevista para a Fazenda Pública. Isenta a ré de custas.

Nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1049018-42.2022.8.26.0053 - lauda 7

necessária destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após o decurso do prazo para recurso voluntário. P.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2026.

Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1049018-42.2022.8.26.0053 - lauda 8